



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 6/2022-030102-I

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa nas áreas técnicas – contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Portel.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Portel, referente à viabilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação e exame da minuta contratual, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa nas áreas técnicas – contábil, orçamentária, patrimonial e financeira.

Constam ainda nos autos: i. solicitação de despesa; ii. Proposta da empresa R. V. L. MELO E CIA LTDA – ME, CNPJ nº 11.648.352/0001-74; iii. Indicação de disponibilidade orçamentária e financeira; iv. Declaração de adequação orçamentária e financeira; v. autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente; vi. Autuação pela CPL; vii. Despacho para assessoria jurídica; ix. Minuta de contrato.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pelo Instituto Municipal de Previdência de Portel, para fins de contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em contabilidade pública.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:



**MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Sobre o caráter técnico e singular dos serviços praticados por contadores, deve-se observar o que dispõe o Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, que disciplina as atividades dos contadores, senão vejamos:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;**
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.**



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de consultoria e assessoria contábil na área pública, amoldando-se ao disposto no art. 13, III da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, sendo, portanto, possível o prosseguimento da licitação na modalidade de inexigibilidade.

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se, por fim, que a Instituto Municipal de Previdência de Portel não dispõe no seu quadro de cargos profissional de contabilidade.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, quanto à modalidade escolhida, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, é possível o prosseguimento do processo de contratação de Consultoria e Assessoria Contábil mediante inexigibilidade de licitação.

Para tanto, a contratação somente deverá ocorrer mediante a demonstração da natureza singular dos serviços e a comprovação da notória especialização do contratado, nos termos do art. 25, § 1º da Lei 8.666/93, assim como



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

com a comprovação dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa escolhida.

Por fim, a minuta de contrato encontra-se de acordo com o art. 55 da Lei 8.666/93.

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução dos autos, em especial a demonstração da razão de escolha do contratado e a justificativa do preço, com a posterior remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.
Portel/PA, 04 de janeiro de 2022.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856